



## Sumário

|                                |   |
|--------------------------------|---|
| Atos do Poder Legislativo..... | 1 |
| Presidência da República.....  | 9 |

.....Esta edição é composta de 11 páginas.....

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 14.535, DE 17 DE JANEIRO DE 2023 (\*)

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2023 no montante de R\$ 5.345.440.863.304,00 (cinco trilhões trezentos e quarenta e cinco bilhões quatrocentos e quarenta milhões oitocentos e sessenta e três mil trezentos e quatro reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendidos, observado o disposto no § 5º do art. 165 da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, aos seus fundos e aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangidos todos os órgãos e entidades a ela vinculados e da administração pública federal direta e indireta e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

#### CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

##### Seção I Da estimativa da receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 5.201.902.145.481,00 (cinco trilhões duzentos e um bilhões novecentos e dois milhões cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e um reais), incluída aquela proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do caput do art. 9º desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 2.039.069.631.663,00 (dois trilhões trinta e nove bilhões sessenta e nove milhões seiscentos e trinta e um mil seiscentos e sessenta e três reais), excluída a receita de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.152.568.257.238,00 (um trilhão cento e cinquenta e dois bilhões quinhentos e sessenta e oito milhões duzentos e cinquenta e sete mil duzentos e trinta e oito reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 2.010.264.256.580,00 (dois trilhões dez bilhões duzentos e sessenta e quatro milhões duzentos e cinquenta e seis mil quinhentos e oitenta reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I do caput inclui, com fundamento no disposto no art. 23 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, R\$ 69.030.664.801,00 (sessenta e nove bilhões trinta milhões seiscentos e sessenta e quatro mil oitocentos e um reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição, ressalvado o disposto no § 3º do art. 3º e no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei.

##### Seção II Da fixação da despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 5.201.902.145.481,00 (cinco trilhões duzentos e um bilhões novecentos e dois milhões cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e um reais), incluída aquela relativa ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II a esta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 1.640.011.002.370,00 (um trilhão seiscentos e quarenta bilhões onze milhões dois mil trezentos e setenta reais), excluída a despesa de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.551.626.886.531,00 (um trilhão quinhentos e cinquenta e um bilhões seiscentos e vinte e seis milhões oitocentos e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e um reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 2.010.264.256.580,00 (dois trilhões dez bilhões duzentos e sessenta e quatro milhões duzentos e cinquenta e seis mil quinhentos e oitenta reais), constantes do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II do caput, a parcela de R\$ 399.058.629.293,00 (trezentos e noventa e nove bilhões cinquenta e oito milhões seiscentos e vinte e nove mil duzentos e noventa e três reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º O valor a que se refere o inciso II do caput inclui R\$ 69.030.664.801,00 (sessenta e nove bilhões trinta milhões seiscentos e sessenta e quatro mil oitocentos e um reais) referentes a despesas específicas que, com fundamento no disposto no art. 23 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, devem ser financiadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º As dotações de que trata o § 2º somente poderão ser executadas após a substituição da fonte de recursos condicionada de operações de crédito:

I - por outras fontes, na forma do disposto no § 3º do art. 23 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

II - pela fonte de operação de crédito definitiva, caso o cumprimento do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição seja suspenso na forma prevista na Constituição, observado o disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 50 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e

III - pela fonte de operação de crédito definitiva, por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição.

### Seção III

#### Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei e suas alterações, desde que sejam compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, e com os limites de despesas primárias de que tratam os art. 107, art. 110 e art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não cancelem dotações, inclusive aquelas classificadas com "RP 2", incluídas ou acrescidas por emendas, ressalvado o disposto nos § 7º a § 10, e atendam às seguintes condições:

I - suplementação de dotações classificadas com "RP 0" destinadas:

a) à contribuição da União, de suas autarquias e de suas fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a essas despesas;

2. anulação de dotações classificadas com "RP 1" e "RP 2" até o limite de vinte por cento;

3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

4. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

5. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

b) ao serviço da dívida pública federal, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022;

2. anulação de dotações consignadas ao GND 2 ou GND 6;

3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

4. excesso de arrecadação de participações e dividendos pagos por entidades integrantes da administração pública federal indireta;

5. excesso de arrecadação proveniente da transferência do resultado positivo do Banco Central do Brasil; e

6. operações de crédito realizadas por meio da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

c) às transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, observado o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas;

2. reserva de contingência, à conta de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

3. excesso de arrecadação ou superávit financeiro de recursos relativos a fontes que tenham vinculação constitucional ou legal; e

4. anulação de dotações classificadas com "RP 0", "RP 1" e "RP 2" até o limite de vinte por cento;

d) à ação "0605 - Ressarcimento ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização (Lei nº 9.491, de 1997)", por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

3. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

4. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

e) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de vinte por cento do valor do subtítulo, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

3. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

4. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

f) à reserva de contingência, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação de dotações sujeitas aos limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando for demonstrada, no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos referidos limites;

II - suplementação de dotações classificadas com "RP 1", por meio da utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de dotações;

b) reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

d) excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

III - suplementação de dotações classificadas com "RP 2" destinadas:

a) às contribuições, anuidades e integralizações de cotas constantes dos programas "0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais" e "0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais", por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a subtítulos de ações dos referidos programas;

2. anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" de subtítulos de ações de outros programas, não referidos na alínea "a";

3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e



4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

b) às despesas abrangidas pela subfunção "Defesa Civil", no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da utilização de recursos provenientes de anulação de:

1. dotações compreendidas nessa subfunção; e

2. outras dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

c) às unidades orçamentárias integrantes do Ministério da Educação, nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", até cinquenta por cento do valor total das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação dessas despesas, até cinquenta por cento do valor total das dotações consignadas aos referidos grupos de natureza de despesa, hipótese em que o remanejamento ocorrerá no âmbito da mesma unidade orçamentária;

d) ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, às instituições científicas, tecnológicas e de inovação, assim definidas no inciso V do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e às instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", até trinta por cento do valor total das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação dessas despesas, até trinta por cento do valor total das dotações consignadas aos referidos grupos de natureza de despesa, hipótese em que o remanejamento ocorrerá no âmbito da mesma unidade orçamentária;

e) às despesas decorrentes de variação cambial, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

f) às despesas com operações de garantia da lei e da ordem, acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade e fortalecimento do controle de fronteiras, no âmbito do Ministério da Defesa, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações classificadas com "RP 2";

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

g) às ações e aos serviços públicos de saúde identificados com "IU 6", por meio de anulação de dotações destinadas a essas despesas;

h) à ação "218Y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas", no âmbito da Advocacia-Geral da União, por meio da utilização de recursos provenientes de anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

i) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de vinte por cento do valor do subtítulo, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

4. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

j) à ação "099F - Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003)" e à ação "2130 - Formação de Estoques Públicos - AGF", por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a subtítulos das referidas ações;

2. anulação de dotações até o limite de vinte por cento do subtítulo objeto de cancelamento;

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

4. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e

5. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

k) aos subtítulos constantes desta Lei, no âmbito do Poder Executivo Federal, desde que realizada após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2023, mediante anulação de dotações classificadas com "RP 1" ou "RP 2";

l) à recomposição de dotações classificadas com "RP 2" nos subtítulos integrantes desta Lei, até o limite dos valores consignados em cada subtítulo no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição, por meio da anulação de dotações;

m) às ações "00M4 - Remuneração a Agentes Financeiros", "20U7 - Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico" e "216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos", por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

4. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

n) ao funcionamento, reestruturação e modernização das Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, por meio da utilização de recursos provenientes do cancelamento de dotações da unidade orçamentária "26.101 - Ministério da Educação - Administração Direta", nas ações "15R3 - Apoio à Consolidação, Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior", "15R4 - Apoio à Expansão, Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica", "20RG - Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica", "20RK - Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior", "20RL - Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica" e "8282 - Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior;

o) às despesas do órgão "26000 - Ministério da Educação" mediante o cancelamento de dotações da ação "0509 - Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica";

IV - suplementação de dotações classificadas com identificador de resultado primário "RP 2" destinadas aos grupos de natureza de despesa "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", por meio da anulação de até vinte e cinco por cento do valor total das dotações consignadas a essas despesas;

V - suplementação para a recomposição das dotações dos subtítulos integrantes desta Lei, até o limite dos valores que constam do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 em cada subtítulo, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição, por meio da anulação de dotações; e

VI - suplementação de dotações referente às despesas de que tratam os § 11 e § 21 do art. 100 da Constituição, por meio da utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de dotações;

b) reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

c) **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

d) excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 1º A abertura de crédito suplementar referente à despesa primária será compatível com:

I - a meta de resultado primário estabelecida no art. 2º da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias consideradas na apuração da referida meta; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo:

1. estiver fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; ou

2. estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal; e

II - os limites individualizados aplicáveis às despesas primárias, de que tratam os incisos I a V do **caput** do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em observância ao disposto no § 5º do referido artigo e no inciso II do art. 51 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, as dotações resultantes da alteração observarem os limites de que tratam os incisos I a V do **caput** do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme demonstrado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023.

§ 2º O ato de abertura de crédito suplementar conterà, sempre que necessário, anexo específico com cancelamentos compensatórios de dotações destinadas a despesas primárias, como forma de garantir a compatibilidade com a meta de resultado primário e com os limites individualizados, conforme previsto no § 1º.

§ 3º Os limites de que tratam as alíneas "e" do inciso I e "i" do inciso III do **caput** poderão ser ampliados em até dez pontos percentuais quando o remanejamento ocorrer entre categorias de programação do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, as unidades orçamentárias dos órgãos "71.000 - Encargos Financeiros da União", "73.000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios", "74.000 - Operações Oficiais de Crédito" e "75.000 - Dívida Pública Federal" poderão ser consideradas como pertencentes aos órgãos que supervisionam os recursos nelas alocados.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Presidente da República

MÁRCIO COSTA MACÊDO  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

NILSON KAZUMI NODIRI  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional - Substituto

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO  
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

VALDECI MEDEIROS  
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos  
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal  
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

§ 5º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 23 de dezembro de 2023, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "f" do inciso I, no inciso II e nas alíneas "b" e "f" do inciso III do **caput**, cuja publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2023.

§ 6º Na abertura dos créditos e em atendimento às condições de suplementação de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, identificadores de resultado primário e identificadores de uso, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente, sem prejuízo do disposto no § 12.

§ 7º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares:

I - que envolvam o cancelamento de despesas referentes a emendas de bancada estadual, classificadas com "RP 2" ou "RP 7", desde que, cumulativamente:

a) haja impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 72 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

b) haja solicitação ou concordância do autor da emenda;

c) os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a:

1. outras emendas do autor; ou

2. programações constantes desta Lei, hipótese em que os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão complementar único subtítulo; e

d) não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde; e

II - que envolvam o cancelamento de despesas classificadas com "RP 6" e "RP 8", desde que, cumulativamente:

a) haja solicitação ou concordância do autor da emenda;

b) os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a outras emendas do autor ou programações constantes desta Lei, sem a exigência de que haja anulação integral da emenda do autor;

c) não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde.

§ 8º Após os remanejamentos efetuados de acordo com o disposto no § 7º, a execução orçamentária manterá a identificação das emendas e dos autores, exceto nas hipóteses de remanejamento de "RP 8" e "RP 9" em que a solicitação ou concordância do autor preveja outro identificador de resultado primário na programação de destino, quando não se aplicarem as exigências previstas na alínea "b" do inciso II do § 7º.

§ 9º Nos termos do disposto no § 6º deste artigo, nos subtítulos que contenham somente despesas classificadas na forma prevista na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, poderão ser incluídas e suplementadas dotações com "RP 2", observadas as condições e os limites estabelecidos neste artigo para a suplementação de dotações classificadas com "RP 2".

§ 10. A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com "RP 1" deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, considerados os ajustes promovidos de acordo com o disposto na alínea "c" do inciso III do § 1º do art. 50 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, na forma prevista no Quadro 10A integrante desta Lei, ressalvadas as hipóteses em que o crédito suplementar, desde que observada a compatibilidade prevista nos § 1º e § 2º:

I - não alterar valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 10A;

II - estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal;

III - for necessário ao atendimento de despesas do programa "0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais";

IV - estiver relacionado às despesas de que tratam os § 11 e § 21 do art. 100 da Constituição; ou

V - for aberto após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2023.

§ 11. Os limites percentuais de suplementação e de anulação de dotações constantes deste artigo:

I - terão como referência os valores e as classificações inicialmente fixados nesta Lei e considerarão, inclusive para fins de anulação de dotações, os valores:

a) de que trata o art. 23 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

b) transpostos, remanejados ou transferidos com fundamento na autorização prevista no art. 60 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e

c) cujas classificações forem alteradas com fundamento no disposto nas alíneas "c", "e" e "f" do inciso III do § 1º do art. 50 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e

II - poderão ser utilizados cumulativamente.

§ 12. A vedação ao cancelamento de programações incluídas ou acrescidas por emendas referida no **caput** deste artigo não se aplica àquelas apresentadas nos termos do § 1º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022.

### CAPÍTULO III

#### DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

##### Seção I

###### Das fontes de financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam o valor de R\$ 143.538.717.823,00 (cento e quarenta e três bilhões quinhentos e trinta e oito milhões setecentos e dezessete mil oitocentos e vinte e três reais), conforme especificadas no Anexo III.

##### Seção II

###### Da fixação da despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 143.538.717.823,00 (cento e quarenta e três bilhões quinhentos e trinta e oito milhões setecentos e dezessete mil oitocentos e vinte e três reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV.

### Seção III

#### Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 7º Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida no art. 3º da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, observado o disposto nos § 1º e § 2º do referido artigo, destinados a:

I - suplementação de subtítulo, até o limite de trinta por cento do valor constante desta Lei, por meio da utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

II - suplementação de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2023, por meio da utilização, em favor da empresa correspondente e da programação respectiva, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

III - suplementação ou ajuste de despesas que tenham correspondência com dotações consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do **caput** não se aplica:

I - quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa; e

II - para suplementar dotações da Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear destinadas à manutenção do Sistema de Geração de Energia Termonuclear de Angra I e II, e à implantação da Usina Termonuclear de Angra III.

§ 2º Na hipótese de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, a suplementação de que trata o inciso I do **caput** também poderá ser realizada por meio da utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.

§ 3º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2023, do ato de abertura do crédito suplementar.

### CAPÍTULO IV

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 8º Com fundamento no disposto no § 8º do art. 165 e no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição e no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do disposto no inciso V do **caput** do art. 52 da Constituição, ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto a organismos multilaterais a que se refere o art. 107 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, e das previstas nesta Lei, exceto aquelas condicionadas à aprovação do Congresso Nacional na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, classificadas com a fonte de recursos "9444", incluída a emissão de:

I - títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional; e

II - até 2.281.753 (dois milhões duzentos e oitenta e um mil setecentos e cinquenta e três) títulos da dívida agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2023, observado o disposto no § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dois anos.

§ 1º O montante das operações de crédito por emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional classificado nesta Lei com a fonte de recursos "9444", deduzido o montante das alterações de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º, será autorizado:

I - por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição; ou

II - em conformidade com o disposto no inciso II do § 3º do art. 3º, caso o cumprimento do disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição seja suspenso, na forma prevista na Constituição.

§ 2º A exposição de motivos que acompanhar o projeto de lei a que se refere o inciso I do § 1º conterá o montante das alterações de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º e o Poder Executivo federal atualizará essa informação sempre que ocorrer alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso Nacional possa ajustar o projeto de lei à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere este artigo poderão ser remanejados para aplicação em despesas constantes desta Lei e de créditos adicionais.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluídos aqueles mencionados nos art. 2º, art. 3º, art. 5º e art. 6º:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que tratam o inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição e o inciso IV do **caput** do art. 116 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;

VII - quadros orçamentários consolidados;

VIII - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IX - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Gabriel Muricca Galipolo  
Esther Dweck  
Simone Nassar Tebet

(\*) Esta Lei e seus anexos serão publicados em Suplemento à presente Edição.



## Anexo I - Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Categoria Econômica e Origem

*Valores em R\$1,00.  
Recursos de todas as fontes.*

| ESPECIFICAÇÃO                                       | VALOR                    |
|---|--------------------------|
| <b>1. RECEITAS CORRENTES</b>                        | <b>2.367.191.535.840</b> |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria (1)     | 876.183.482.228          |
| Contribuições (1)                                   | 1.182.383.086.638        |
| Receita Patrimonial (1)                             | 198.401.622.597          |
| Receita Agropecuária (1)                            | 37.250.426               |
| Receita Industrial (1)                              | 6.496.394.187            |
| Receita de Serviços (1)                             | 72.643.483.359           |
| Transferências Correntes (1)                        | 137.936.329              |
| Outras Receitas Correntes (1)(2)(3)                 | 30.908.280.076           |
| <b>2. RECEITAS DE CAPITAL</b>                       | <b>824.446.353.061</b>   |
| Operações de Crédito (3)(4)                         | 594.966.501.652          |
| Alienação de Bens (4)                               | 503.029.120              |
| Amortização de Empréstimos (4)                      | 46.118.172.448           |
| Transferências de Capital (4)                       | 118.745.692              |
| Outras Receitas de Capital (4)                      | 182.739.904.149          |
| <b>SUBTOTAL (1 + 2)</b>                             | <b>3.191.637.888.901</b> |
| <b>3. REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL</b> | <b>2.010.264.256.580</b> |
| <b>TOTAL</b>  | <b>5.201.902.145.481</b> |

(1) Inclui: (i) Multas e Juros de Mora do principal; (ii) Dívida ativa; (iii) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa.

(2) Inclui: Multas e Juros de Mora (do principal e da dívida ativa) das Receitas de Capital.

(3) Exclusive Refinanciamento da Dívida Pública Federal.

(4) Inclui: Dívida Ativa. Exclui: Multas e Juros de Mora do principal e da Dívida Ativa.

## Anexo II - Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Órgão Orçamentário

*Valores em R\$1,00.  
Recursos de todas as fontes.*

| Discriminação   | Total (A)                | %             |                |                |                |
|---|--------------------------|---------------|----------------|----------------|----------------|
|   |                          | A/B           | A/C            | A/D            | A/E            |
| Camara dos Deputados                                    | 7.776.794.548            | 0,3714        | 0,3016         | 0,2939         | 0,1495         |
| Senado Federal  | 5.704.106.296            | 0,2724        | 0,2212         | 0,2156         | 0,1097         |
| Tribunal de Contas da União                             | 2.750.015.046            | 0,1313        | 0,1066         | 0,1039         | 0,0529         |
| Supremo Tribunal Federal                                | 851.741.456              | 0,0407        | 0,0330         | 0,0322         | 0,0164         |
| Superior Tribunal de Justiça                            | 2.029.721.389            | 0,0969        | 0,0787         | 0,0767         | 0,0390         |
| Justiça Federal   | 15.477.560.643           | 0,7391        | 0,6002         | 0,5850         | 0,2975         |
| Justiça Militar da União                                | 722.362.628              | 0,0345        | 0,0280         | 0,0273         | 0,0139         |
| Justiça Eleitoral                                       | 10.678.418.249           | 0,5099        | 0,4141         | 0,4036         | 0,2053         |
| Justiça do Trabalho                                     | 26.045.936.890           | 1,2438        | 1,0100         | 0,9845         | 0,5007         |
| Justiça do Distrito Federal e dos Territórios           | 3.708.490.346            | 0,1771        | 0,1438         | 0,1402         | 0,0713         |
| Conselho Nacional de Justiça                            | 255.251.629              | 0,0122        | 0,0099         | 0,0096         | 0,0049         |
| Presidência da República                                | 1.579.011.884            | 0,0754        | 0,0612         | 0,0597         | 0,0304         |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento     | 15.323.752.660           | 0,7318        | 0,5942         | 0,5792         | 0,2946         |
| Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações           | 17.503.589.456           | 0,8358        | 0,6788         | 0,6616         | 0,3365         |
| Ministério da Economia                                  | 38.752.095.690           | 1,8505        | 1,5028         | 1,4647         | 0,7450         |
| Ministério da Educação                                  | 158.963.838.553          | 7,5910        | 6,1644         | 6,0084         | 3,0559         |
| Defensoria Pública da União                             | 752.490.292              | 0,0359        | 0,0292         | 0,0284         | 0,0145         |
| Ministério da Justiça e Segurança Pública               | 20.196.755.457           | 0,9645        | 0,7832         | 0,7634         | 0,3883         |
| Ministério de Minas e Energia                           | 9.076.181.825            | 0,4334        | 0,3520         | 0,3431         | 0,1745         |
| Ministério Público da União                             | 8.893.633.495            | 0,4247        | 0,3449         | 0,3362         | 0,1710         |
| Ministério das Relações Exteriores                      | 4.786.936.445            | 0,2286        | 0,1856         | 0,1809         | 0,0920         |
| Ministério da Saúde                                     | 183.784.929.160          | 8,7763        | 7,1269         | 6,9466         | 3,5330         |
| Controladoria-Geral da União                            | 1.292.192.062            | 0,0617        | 0,0501         | 0,0488         | 0,0248         |
| Ministério da Infraestrutura                            | 29.392.612.040           | 1,4036        | 1,1398         | 1,1110         | 0,5650         |
| Ministério do Trabalho e Previdência                    | 979.508.140.951          | 46,7743       | 37,9840        | 37,0229        | 18,8298        |
| Ministério das Comunicações                             | 2.992.364.527            | 0,1429        | 0,1160         | 0,1131         | 0,0575         |
| Ministério do Meio Ambiente                             | 3.552.346.990            | 0,1696        | 0,1378         | 0,1343         | 0,0683         |
| Ministério da Defesa                                    | 122.622.247.603          | 5,8556        | 4,7551         | 4,6348         | 2,3573         |
| Ministério do Desenvolvimento Regional                  | 32.356.643.680           | 1,5451        | 1,2547         | 1,2230         | 0,6220         |
| Ministério do Turismo                                   | 7.289.340.299            | 0,3481        | 0,2827         | 0,2755         | 0,1401         |
| Ministério da Cidadania                                 | 277.024.589.536          | 13,2287       | 10,7426        | 10,4708        | 5,3254         |
| Conselho Nacional do Ministério Público                 | 111.417.572              | 0,0053        | 0,0043         | 0,0042         | 0,0021         |
| Gabinete da Vice-Presidência da República               | 16.674.995               | 0,0008        | 0,0006         | 0,0006         | 0,0003         |
| Advocacia-Geral da União                                | 4.202.341.203            | 0,2007        | 0,1630         | 0,1588         | 0,0808         |
| Encargos Financeiros da União                           | 85.292.029.513           | 4,0729        | 3,3075         | 3,2238         | 1,6396         |
| Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos | 789.558.346              | 0,0377        | 0,0306         | 0,0298         | 0,0152         |
| Banco Central do Brasil                                 | 3.922.980.980            | 0,1873        | 0,1521         | 0,1483         | 0,0754         |
| Reserva de Contingência                                 | 8.134.821.651            | 0,3885        | 0,3155         | 0,3075         | 0,1564         |
| <b>SUBTOTAL (B)</b>                                     | <b>2.094.113.915.985</b> | <b>100,00</b> | <b>81,2068</b> | <b>79,1522</b> | <b>40,2567</b> |
| Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios | 484.628.159.984          |               | 18,7932        | 18,3177        | 9,3164         |
| <b>SUBTOTAL (C)</b>                                     | <b>2.578.742.075.969</b> |               | <b>100,00</b>  | <b>97,4699</b> | <b>49,5731</b> |
| Operações Oficiais de Crédito                           | 66.938.839.303           |               |                | 2,5301         | 1,2868         |
| <b>SUBTOTAL (D)</b>                                     | <b>2.645.680.915.272</b> |               |                | <b>100,00</b>  | <b>50,8599</b> |
| Dívida Pública Federal                                  | 2.556.221.230.209        |               |                |                | 49,1401        |
| <b>TOTAL (E)</b>  | <b>5.201.902.145.481</b> |               |                |                | <b>100,00</b>  |



**Anexo III - Fontes de Financiamento do Orçamento de Investimento**Valores em R\$1,00.  
Recursos de todas as fontes.

| ESPECIFICAÇÃO                                      | VALOR                  |
|--|------------------------|
| <b>RECURSOS PRÓPRIOS</b>                           | <b>139.044.308.839</b> |
| Geração Própria                                    | 139.044.308.839        |
| <b>RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b> | <b>3.576.794.083</b>   |
| Tesouro  | 3.571.606.209          |
| Outras Fontes                                      | 5.187.874              |
| <b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO</b>         | <b>917.614.901</b>     |
| Internas   | 355.304.172            |
| Externas   | 562.310.729            |
| <b>TOTAL</b>                                       | <b>143.538.717.823</b> |

**Anexo IV - Despesa do Orçamento de Investimento por Órgão Orçamentário**Valores em R\$1,00.  
Recursos de todas as fontes.

| ESPECIFICAÇÃO   | VALOR                  |
|---|------------------------|
| 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento | 2.960.000              |
| 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações       | 11.642.050             |
| 25000 - Ministério da Economia                              | 9.739.438.476          |
| 32000 - Ministério de Minas e Energia                       | 127.039.944.169        |
| 36000 - Ministério da Saúde                                 | 787.143.375            |
| 39000 - Ministério da Infraestrutura                        | 1.320.525.677          |
| 41000 - Ministério das Comunicações                         | 1.235.273.956          |
| 52000 - Ministério da Defesa                                | 3.401.790.120          |
| <b>TOTAL</b>  | <b>143.538.717.823</b> |

## ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 116, INCISO IV, DA LEI Nº 14.436, DE 09 DE AGOSTO DE 2022 LDO-2023, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2023

R\$ 1,00

| DISCRIMINAÇÃO   | CRIAÇÃO | PROVIMENTO |                  |             |             |             |             |             |
|---|---------|------------|------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
|   |         | QTDE       | DESPESA          |             |             | ANUALIZADA  |             |             |
|   |         |            | NO EXERCÍCIO (6) |             |             |             |             |             |
|   |         | PRIMÁRIA   | FINANCEIRA       | TOTAL       | PRIMÁRIA    | FINANCEIRA  | TOTAL       |             |
| <b>I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES e GRATIFICAÇÕES exceto reposição (1):</b> |         |            |                  |             |             |             |             |             |
| <b>1. Poder Legislativo</b>   | -       | 520        | 132.165.483      | 9.652.559   | 141.818.042 | 186.970.423 | 13.414.690  | 200.385.113 |
| 1.1. Câmara dos Deputados   | -       | 140        | 25.876.252       | 1.805.824   | 27.682.076  | 51.752.503  | 3.611.647   | 55.364.150  |
| 1.1.1. Cargos e funções vagos   | -       | 140        | 25.876.252       | 1.805.824   | 27.682.076  | 51.752.503  | 3.611.647   | 55.364.150  |
| 1.2. Senado Federal   | -       | 230        | 72.452.390       | 4.944.518   | 77.396.908  | 89.019.122  | 5.933.421   | 94.952.543  |
| 1.2.1. Cargos e funções vagos   | -       | 230        | 72.452.390       | 4.944.518   | 77.396.908  | 89.019.122  | 5.933.421   | 94.952.543  |
| 1.3. Tribunal de Contas da União  | -       | 150        | 33.836.841       | 2.902.217   | 36.739.058  | 46.198.798  | 3.869.622   | 50.068.420  |
| 1.3.1. Cargos e funções vagos   | -       | 150        | 33.836.841       | 2.902.217   | 36.739.058  | 46.198.798  | 3.869.622   | 50.068.420  |
| <b>2. Poder Judiciário</b>  | 2.333   | 5.511      | 745.550.140      | 106.883.070 | 852.433.210 | 845.769.570 | 118.979.133 | 964.748.703 |
| 2.1. Supremo Tribunal Federal   | -       | 3          | 185.723          | 40.846      | 226.569     | 375.461     | 77.392      | 452.853     |
| 2.1.1. Cargos e funções vagos   | -       | 3          | 185.723          | 40.846      | 226.569     | 375.461     | 77.392      | 452.853     |
| 2.2. Superior Tribunal de Justiça   | -       | 83         | 5.084.998        | 1.249.028   | 6.334.026   | 8.936.294   | 2.141.191   | 11.077.485  |
| 2.2.1. Cargos e funções vagos   | -       | 83         | 5.084.998        | 1.249.028   | 6.334.026   | 8.936.294   | 2.141.191   | 11.077.485  |
| 2.3. Justiça Federal  | 625     | 850        | 85.000.000       | 12.750.000  | 97.750.000  | 155.550.188 | 21.927.859  | 177.478.047 |
| 2.3.1. Cargos e funções vagos   | -       | 850        | 85.000.000       | 12.750.000  | 97.750.000  | 155.550.188 | 21.927.859  | 177.478.047 |
| 2.3.2. PL nº 625/2011(2)  | 625     | -          | -                | -           | -           | -           | -           | -           |
| 2.4. Justiça Militar da União   | 740     | 522        | 21.283.888       | 4.873.963   | 26.157.851  | 26.179.754  | 5.848.757   | 32.028.511  |
| 2.4.1. Cargos e funções vagos   | -       | 22         | 2.162.518        | 472.953     | 2.635.471   | 2.659.766   | 567.545     | 3.227.311   |
| 2.4.2. PL nº 1184/2015  | 740     | 500        | 19.121.370       | 4.401.010   | 23.522.380  | 23.519.988  | 5.281.212   | 28.801.200  |
| 2.5. Justiça Eleitoral  | 10      | 505        | 62.995.439       | 10.662.782  | 73.658.221  | 62.995.439  | 10.662.782  | 73.658.221  |
| 2.5.1. Cargos e funções vagos   | -       | 495        | 61.270.092       | 10.662.782  | 71.932.874  | 61.270.092  | 10.662.782  | 71.932.874  |
| 2.5.2. PL nº 1761/2015  | 10      | 10         | 1.725.347        | -           | 1.725.347   | 1.725.347   | -           | 1.725.347   |
| 2.6. Justiça do Trabalho  | 376     | 2.624      | 501.559.390      | 67.692.590  | 569.251.980 | 513.774.629 | 67.692.590  | 581.467.219 |
| 2.6.1. Cargos e funções vagos   | -       | 2.300      | 450.256.198      | 59.334.206  | 509.590.404 | 461.211.786 | 59.334.206  | 520.545.992 |
| 2.6.2. PLC nº 100/2015 - TST  | 324     | 324        | 51.303.192       | 8.358.384   | 59.661.576  | 52.562.843  | 8.358.384   | 60.921.227  |
| 2.6.3. PLC nº 112, de 2017 - TRT 22ª Região (2)   | 52      | -          | -                | -           | -           | -           | -           | -           |
| 2.7. Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  | 484     | 871        | 66.036.580       | 9.151.656   | 75.188.236  | 72.611.589  | 9.983.625   | 82.595.214  |
| 2.7.1. Cargos e funções vagos   | -       | 387        | 53.025.047       | 9.151.656   | 62.176.703  | 59.269.764  | 9.983.625   | 69.253.389  |
| 2.7.2. Anteprojeto de Lei - Criação de funções comissionadas                                | 484     | 484        | 13.011.533       | -           | 13.011.533  | 13.341.825  | -           | 13.341.825  |



|  |              |               |                      |                    |                      |                      |                    |                      |
|--|--------------|---------------|----------------------|--------------------|----------------------|----------------------|--------------------|----------------------|
| <b>2.8. Conselho Nacional de Justiça</b>   | <b>98</b>    | <b>53</b>     | <b>3.404.122</b>     | <b>462.205</b>     | <b>3.866.327</b>     | <b>5.346.216</b>     | <b>644.937</b>     | <b>5.991.153</b>     |
| 2.8.1. Cargos e funções vagos  | -            | 8             | 862.565              | 206.380            | 1.068.945            | 884.211              | 206.380            | 1.090.591            |
| 2.8.2. Anteprojeto de Lei - Criação de cargos efetivos e comissionados   | 98           | 45            | 2.541.557            | 255.825            | 2.797.382            | 4.462.005            | 438.557            | 4.900.562            |
| <b>3. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público</b>  | <b>48</b>    | <b>192</b>    | <b>34.243.910</b>    | <b>2.901.460</b>   | <b>37.145.370</b>    | <b>54.049.685</b>    | <b>3.972.579</b>   | <b>58.022.264</b>    |
| <b>3.1. Ministério Público Federal</b>   | <b>-</b>     | <b>52</b>     | <b>10.893.127</b>    | <b>933.288</b>     | <b>11.826.415</b>    | <b>14.213.804</b>    | <b>1.119.945</b>   | <b>15.333.749</b>    |
| 3.1.1. Cargos e funções vagos  | -            | 52            | 10.893.127           | 933.288            | 11.826.415           | 14.213.804           | 1.119.945          | 15.333.749           |
| <b>3.2. Ministério Público do Militar</b>  | <b>-</b>     | <b>12</b>     | <b>5.140.888</b>     | <b>236.911</b>     | <b>5.377.799</b>     | <b>6.237.105</b>     | <b>258.449</b>     | <b>6.495.554</b>     |
| 3.2.1. Cargos e funções vagos  | -            | 12            | 5.140.888            | 236.911            | 5.377.799            | 6.237.105            | 258.449            | 6.495.554            |
| <b>3.3. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios</b>   | <b>-</b>     | <b>25</b>     | <b>6.284.252</b>     | <b>305.113</b>     | <b>6.589.365</b>     | <b>12.334.482</b>    | <b>538.435</b>     | <b>12.872.917</b>    |
| 3.3.1. Cargos e funções vagos  | -            | 25            | 6.284.252            | 305.113            | 6.589.365            | 12.334.482           | 538.435            | 12.872.917           |
| <b>3.4. Ministério Público do Trabalho</b>   | <b>6</b>     | <b>46</b>     | <b>8.414.895</b>     | <b>638.943</b>     | <b>9.053.838</b>     | <b>16.419.056</b>    | <b>990.720</b>     | <b>17.409.776</b>    |
| 3.4.1. Cargos e funções vagos  | -            | 40            | 6.899.331            | 574.331            | 7.473.662            | 13.132.954           | 861.496            | 13.994.450           |
| 3.4.2 PL nº 998, de 2020   | 6            | 6             | 1.515.564            | 64.612             | 1.580.176            | 3.286.102            | 129.224            | 3.415.326            |
| <b>3.5. Escola Superior do Ministério Público da União</b>   | <b>-</b>     | <b>5</b>      | <b>413.520</b>       | <b>89.739</b>      | <b>503.259</b>       | <b>508.877</b>       | <b>107.687</b>     | <b>616.564</b>       |
| 3.5.1. Cargos e funções vagos  | -            | 5             | 413.520              | 89.739             | 503.259              | 508.877              | 107.687            | 616.564              |
| <b>3.6. Conselho Nacional do Ministério Público</b>  | <b>42</b>    | <b>52</b>     | <b>3.097.228</b>     | <b>697.466</b>     | <b>3.794.694</b>     | <b>4.336.361</b>     | <b>957.343</b>     | <b>5.293.704</b>     |
| 3.6.1. Cargos e funções vagos  | -            | 10            | 778.243              | 150.485            | 928.728              | 1.367.176            | 257.975            | 1.625.151            |
| 3.6.2. PL nº 2073/2022 (3)   | 42           | 42            | 2.318.985            | 546.981            | 2.865.966            | 2.969.185            | 699.368            | 3.668.553            |
| <b>4. Defensoria Pública da União</b>  | <b>31</b>    | <b>57</b>     | <b>7.392.661</b>     | <b>335.357</b>     | <b>7.728.018</b>     | <b>14.402.680</b>    | <b>670.714</b>     | <b>15.073.394</b>    |
| 4.1 Cargos e funções vagos   | -            | 26            | 5.750.472            | 335.357            | 6.085.829            | 11.774.784           | 670.714            | 12.445.498           |
| 4.2. PL nº 2.923, de 2022 - Criação de cargos comissionados  | 31           | 31            | 1.642.189            | -                  | 1.642.189            | 2.627.896            | -                  | 2.627.896            |
| <b>5. Poder Executivo</b>  | <b>3.518</b> | <b>46.657</b> | <b>2.552.492.166</b> | <b>596.763.618</b> | <b>3.149.255.784</b> | <b>3.721.775.227</b> | <b>820.842.169</b> | <b>4.542.617.396</b> |
| <b>5.1. Criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados - Cívics</b>                          | <b>3.518</b> | <b>33.833</b> | <b>2.324.770.629</b> | <b>583.219.941</b> | <b>2.907.990.570</b> | <b>3.314.513.281</b> | <b>797.624.436</b> | <b>4.112.137.717</b> |
| 5.1.1. Cargos e funções vagos  | -            | 21.276        | 1.509.429.490        | 370.599.652        | 1.880.029.142        | 2.213.634.813        | 510.784.633        | 2.724.419.446        |
| 5.1.2. Banco de Professor-Equivalente e Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação (4)               | -            | 10.773        | 725.890.674          | 208.437.195        | 934.327.869          | 992.185.001          | 277.916.261        | 1.270.101.262        |
| 5.1.3. Anteprojeto de Lei - Cria os Cargos Comissionados de Militares - CCM e as Gratificações de Militares Fora da Força - GMFF | 1.129        | 1.129         | 54.943.729           | -                  | 54.943.729           | 54.943.729           | -                  | 54.943.729           |
| 5.1.4. Anteprojeto de Lei - ANPD   | 48           | 48            | 3.714.820            | -                  | 3.714.820            | 3.714.820            | -                  | 3.714.820            |
| 5.1.5. Lei nº 1 2.601/2012. - Cargos MRE   | -            | 95            | 689.543              | 193.072            | 882.615              | 3.369.637            | 943.498            | 4.313.135            |
| 5.1.6. Lei nº 3.634, 20 de março de 2018/UF/Catalão/GO   |              |               |                      |                    |                      |                      |                    |                      |
| 5.1.7. Lei nº13.651,11 de abril de 2018/UF/Delta do Parnaíba/PI  |              |               |                      |                    |                      |                      |                    |                      |
| 5.1.8. Lei nº13.637, 20de março de 2018/UF/Rondonópolis/MT   |              |               |                      |                    |                      |                      |                    |                      |
| 5.1.9. Lei nº13.635, 20 de março de 2018/UF/Jataí/GO   |              |               |                      |                    |                      |                      |                    |                      |
| 5.1.10. Lei nº13.651,11 de abril 2018/UF/Agreste de Pernambuco/PE  |              |               |                      |                    |                      |                      |                    |                      |
| 5.1.11. Lei nº13.856, 8 de julho 2019/UF/Norte do Tocantins/TO   |              |               |                      |                    |                      |                      |                    |                      |
| 5.1.12. MPV 1133/2022 - Agência Nacional de Mineração  |              |               |                      |                    |                      |                      |                    |                      |
| <b>5.2. Fixação de efetivos - Militares</b>  | <b>-</b>     | <b>10.920</b> | <b>113.933.975</b>   | <b>-</b>           | <b>113.933.975</b>   | <b>227.867.950</b>   | <b>-</b>           | <b>227.867.950</b>   |
| 5.2.1. Fixação de Efetivos - Aeronáutica, Exército e Marinha   | -            | 10.920        | 113.933.975          | -                  | 113.933.975          | 227.867.950          | -                  | 227.867.950          |
| <b>5.3. Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF</b>  | <b>-</b>     | <b>1.904</b>  | <b>113.787.562</b>   | <b>13.543.677</b>  | <b>127.331.239</b>   | <b>179.393.996</b>   | <b>23.217.733</b>  | <b>202.611.729</b>   |
| 5.3.1. Fixação de Efetivos - CBMDF   | -            | 356           | 22.141.574           | -                  | 22.141.574           | 22.703.629           | -                  | 22.703.629           |
| 5.3.2. Fixação de Efetivos - PMDF  | -            | 648           | 26.188.904           | -                  | 26.188.904           | 41.688.012           | -                  | 41.688.012           |
| 5.3.3. Fixação de Efetivos - PCDF  | -            | 900           | 65.457.084           | 13.543.677         | 79.000.761           | 115.002.355          | 23.217.733         | 138.220.088          |
| <b>TOTAL DO ITEM I</b>   | <b>5.930</b> | <b>52.937</b> | <b>3.471.844.360</b> | <b>716.536.064</b> | <b>4.188.380.424</b> | <b>4.822.967.585</b> | <b>957.879.285</b> | <b>5.780.846.870</b> |

|  |  |  |                      |                    |                      |                      |                    |                      |
|--|--|--|----------------------|--------------------|----------------------|----------------------|--------------------|----------------------|
| <b>II. CONCESSÃO DE VANTAGEM, ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:</b>  |  |  |                      |                    |                      |                      |                    |                      |
| <b>1. Poder Legislativo</b>  |  |  | <b>672.467.330</b>   | <b>58.150.304</b>  | <b>730.617.634</b>   | <b>721.835.344</b>   | <b>61.623.583</b>  | <b>783.458.927</b>   |
| <b>1.1. Câmara dos Deputados</b>   |  |  | <b>343.400.000</b>   | <b>18.000.000</b>  | <b>361.400.000</b>   | <b>370.400.000</b>   | <b>19.500.000</b>  | <b>389.900.000</b>   |
| 1.1.1. Reajuste de remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados – parcela relativa a 2023 - PL 3029/2022   |  |  | 260.200.000          | 15.500.000         | 275.700.000          | 280.300.000          | 16.800.000         | 297.100.000          |
| 1.1.2. Fixação de novo subsídio para membros do Congresso Nacional – parcelas relativas a 2023 - PDL 471/2022  |  |  | 83.200.000           | 2.500.000          | 85.700.000           | 90.100.000           | 2.700.000          | 92.800.000           |
| <b>1.2. Senado Federal</b>   |  |  | <b>184.143.562</b>   | <b>10.565.263</b>  | <b>194.708.825</b>   | <b>199.324.193</b>   | <b>11.445.702</b>  | <b>210.769.895</b>   |
| 1.2.1. Fixação de novo subsídio para membros do Congresso Nacional – parcelas relativas a 2023 - PDL 471/2022  |  |  | 13.341.870           | 506.146            | 13.848.016           | 14.453.692           | 548.325            | 15.002.017           |
| 1.2.2. Reajuste de remuneração dos servidores do Senado Federal – parcela relativa a 2023 - PL 2930/2022   |  |  | 170.801.692          | 10.059.117         | 180.860.809          | 184.870.501          | 10.897.377         | 195.767.878          |
| <b>1.3. Tribunal de Contas da União</b>  |  |  | <b>144.923.768</b>   | <b>29.585.041</b>  | <b>174.508.809</b>   | <b>152.111.151</b>   | <b>30.677.881</b>  | <b>182.789.032</b>   |
| 1.3.1. Projeto de Lei que trata do reajuste destinado a servidores do quadro de pessoal do TCU - PL 2955/2022 - e impactos decorrentes do reajuste do subsídio de ministro do STF        |  |  | 144.923.768          | 29.585.041         | 174.508.809          | 152.111.151          | 30.677.881         | 182.789.032          |
| <b>2. Poder Judiciário</b>   |  |  | <b>1.959.033.261</b> | <b>290.455.841</b> | <b>2.249.489.102</b> | <b>3.073.238.686</b> | <b>459.854.945</b> | <b>3.533.093.631</b> |
| <b>2.1. Supremo Tribunal Federal</b>   |  |  | <b>24.044.230</b>    | <b>3.419.415</b>   | <b>27.463.645</b>    | <b>38.244.860</b>    | <b>5.363.882</b>   | <b>43.608.742</b>    |
| 2.1.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2438/2022 e 2441/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Judiciário |  |  | 24.044.230           | 3.419.415          | 27.463.645           | 38.244.860           | 5.363.882          | 43.608.742           |
| <b>2.2. Supremo Tribunal de Justiça</b>  |  |  | <b>109.713.869</b>   | <b>17.079.099</b>  | <b>126.792.968</b>   | <b>121.814.553</b>   | <b>18.980.719</b>  | <b>140.795.272</b>   |
| 2.2.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2438/2022 e 2441/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Judiciário |  |  | 109.713.869          | 17.079.099         | 126.792.968          | 121.814.553          | 18.980.719         | 140.795.272          |
| <b>2.3. Justiça Federal</b>  |  |  | <b>508.979.990</b>   | <b>85.911.998</b>  | <b>594.891.988</b>   | <b>851.742.649</b>   | <b>143.150.912</b> | <b>994.893.561</b>   |
| 2.3.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2438/2022 e 2441/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Judiciário |  |  | 508.979.990          | 85.911.998         | 594.891.988          | 851.742.649          | 143.150.912        | 994.893.561          |
| <b>2.4. Justiça Militar da União</b>   |  |  | <b>25.910.000</b>    | <b>2.010.000</b>   | <b>27.920.000</b>    | <b>25.910.000</b>    | <b>2.010.000</b>   | <b>27.920.000</b>    |



|   |                       |                      |                       |                       |                      |                       |
|---|-----------------------|----------------------|-----------------------|-----------------------|----------------------|-----------------------|
| 2.4.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2438/2022 e 2441/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Judiciário  | 25.910.000            | 2.010.000            | 27.920.000            | 25.910.000            | 2.010.000            | 27.920.000            |
| <b>2.5. Justiça Eleitoral</b>   | <b>288.716.399</b>    | <b>43.081.016</b>    | <b>331.797.415</b>    | <b>456.049.841</b>    | <b>69.308.643</b>    | <b>525.358.484</b>    |
| 2.5.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2438/2022 e 2441/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Judiciário  | 288.716.399           | 43.081.016           | 331.797.415           | 456.049.841           | 69.308.643           | 525.358.484           |
| <b>2.6. Justiça do Trabalho</b>   | <b>871.869.436</b>    | <b>118.052.283</b>   | <b>989.921.719</b>    | <b>1.376.585.977</b>  | <b>187.931.282</b>   | <b>1.564.517.259</b>  |
| 2.6.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2438/2022 e 2441/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Judiciário  | 871.869.436           | 118.052.283          | 989.921.719           | 1.376.585.977         | 187.931.282          | 1.564.517.259         |
| <b>2.7. Justiça do Distrito Federal e dos Territórios</b>   | <b>125.058.632</b>    | <b>20.442.589</b>    | <b>145.501.221</b>    | <b>198.150.101</b>    | <b>32.650.066</b>    | <b>230.800.167</b>    |
| 2.7.1. PL 2441/2002 - Altera Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016,  | 110.507.530           | 17.951.194           | 128.458.724           | 175.219.160           | 28.681.984           | 203.901.144           |
| 2.7.2. PL 2438/2022 - Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal   | 14.551.102            | 2.491.395            | 17.042.497            | 22.930.941            | 3.968.082            | 26.899.023            |
| <b>2.8. Conselho Nacional de Justiça</b>  | <b>4.740.705</b>      | <b>459.441</b>       | <b>5.200.146</b>      | <b>4.740.705</b>      | <b>459.441</b>       | <b>5.200.146</b>      |
| 2.8.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2438/2022 e 2441/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Judiciário  | 4.740.705             | 459.441              | 5.200.146             | 4.740.705             | 459.441              | 5.200.146             |
| <b>3. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público</b>   | <b>304.729.544</b>    | <b>45.009.714</b>    | <b>349.739.258</b>    | <b>475.071.020</b>    | <b>71.665.015</b>    | <b>546.736.035</b>    |
| <b>3.1. Ministério Público Federal</b>  | <b>174.236.941</b>    | <b>23.908.765</b>    | <b>198.145.706</b>    | <b>271.467.482</b>    | <b>38.079.756</b>    | <b>309.547.238</b>    |
| 3.1.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2439/2022 e 2442/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do MPU   | 174.236.941           | 23.908.765           | 198.145.706           | 271.467.482           | 38.079.756           | 309.547.238           |
| <b>3.2. Ministério Público Militar</b>  | <b>10.021.102</b>     | <b>1.432.179</b>     | <b>11.453.281</b>     | <b>15.630.312</b>     | <b>2.281.047</b>     | <b>17.911.359</b>     |
| 3.2.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2439/2022 e 2442/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do MPU   | 10.021.102            | 1.432.179            | 11.453.281            | 15.630.312            | 2.281.047            | 17.911.359            |
| <b>3.3. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios</b>  | <b>42.020.665</b>     | <b>8.380.577</b>     | <b>50.401.242</b>     | <b>65.200.296</b>     | <b>13.347.838</b>    | <b>78.548.134</b>     |
| 3.3.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2439/2022 e 2442/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do MPU   | 42.020.665            | 8.380.577            | 50.401.242            | 65.200.296            | 13.347.838           | 78.548.134            |
| <b>3.4. Ministério Público do Trabalho</b>  | <b>75.180.691</b>     | <b>10.776.085</b>    | <b>85.956.776</b>     | <b>117.649.207</b>    | <b>17.140.735</b>    | <b>134.789.942</b>    |
| 3.4.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2439/2022 e 2442/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do MPU   | 75.180.691            | 10.776.085           | 85.956.776            | 117.649.207           | 17.140.735           | 134.789.942           |
| <b>3.5. Escola Superior do Ministério Público da União</b>  | <b>657.810</b>        | <b>45.068</b>        | <b>702.878</b>        | <b>1.033.158</b>      | <b>71.780</b>        | <b>1.104.938</b>      |
| 3.5.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2439/2022 e 2442/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do MPU   | 657.810               | 45.068               | 702.878               | 1.033.158             | 71.780               | 1.104.938             |
| <b>3.6. Conselho Nacional do Ministério Público da União</b>  | <b>2.612.335</b>      | <b>467.040</b>       | <b>3.079.375</b>      | <b>4.090.565</b>      | <b>743.859</b>       | <b>4.834.424</b>      |
| 3.6.1. Reajuste em 13,5% do vencimento básico e seus reflexos aos servidores ativos e sobre proventos de aposentadorias e pensões; e Equiparação de FC/CC ao Poder Executivo - CNMP   | 2.612.335             | 467.040              | 3.079.375             | 4.090.565             | 743.859              | 4.834.424             |
| <b>4. Defensoria Pública da União</b>   | <b>75.618.268</b>     | <b>9.262.836</b>     | <b>84.881.104</b>     | <b>88.847.233</b>     | <b>11.185.163</b>    | <b>100.032.396</b>    |
| <b>4.1. PL nº 2.440, de 2022 - fixa o subsídio do Defensor Público-Geral Federal e estabelece, para os membros da DPU, o percentual de escalonamento de que trata o inciso V do art. 93 da Constituição</b>   | <b>59.408.426</b>     | <b>8.471.335</b>     | <b>67.879.761</b>     | <b>68.913.149</b>     | <b>9.918.571</b>     | <b>78.831.720</b>     |
| 4.1.1. Reajuste do subsídio dos Defensores Públicos Federais  | 58.667.771            | 8.358.802            | 67.026.573            | 68.172.494            | 9.806.038            | 77.978.532            |
| 4.1.2. Subsídio do Defensor Público-Geral Federal, Subdefensor Público-Geral Federal e Corregedor-Geral   | 740.655               | 112.533              | 853.188               | 740.655               | 112.533              | 853.188               |
| <b>4.2. PL nº 2.923, de 2022 - dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provedimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências</b>  | <b>6.204.584</b>      | <b>791.501</b>       | <b>6.996.085</b>      | <b>9.928.826</b>      | <b>1.266.592</b>     | <b>11.195.418</b>     |
| 4.2.1. Reajuste Servidores da DPU (Parcela 1 de 3)  | 4.038.271             | 791.501              | 4.829.772             | 6.462.204             | 1.266.592            | 7.728.796             |
| 4.2.2. Reajuste cargos e funções comissionados  | 2.166.313             | -                    | 2.166.313             | 3.466.622             | -                    | 3.466.622             |
| <b>4.3. PL nº 7.836, de 2014 - Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios e de função administrativa dos membros da Defensoria Pública da União e dá outras providências (prevista também no PL nº 2.923, de 2022)</b>   | <b>10.005.258</b>     | <b>-</b>             | <b>10.005.258</b>     | <b>10.005.258</b>     | <b>-</b>             | <b>10.005.258</b>     |
| <b>5. Poder Executivo</b>   | <b>10.707.717.695</b> | <b>828.545.922</b>   | <b>11.536.263.617</b> | <b>15.253.452.670</b> | <b>1.174.268.321</b> | <b>16.427.720.991</b> |
| 5.1. Limite destinado ao atendimento do PDL 471, de 2022, e de PLs relativos a concessão de vantagens, reestruturação e/ou aumento linear de remuneração de cargos, funções e carreiras civis no âmbito do Poder Executivo e das forças de Segurança Pública do Distrito Federal. (5) | 10.648.515.282        | 828.545.922          | 11.477.061.204        | 15.194.250.257        | 1.174.268.321        | 16.368.518.578        |
| 5.2. Limite destinado ao atendimento da MPV 1133/2022 relativa ao aumento da remuneração dos cargos das carreiras da Agência Nacional de Mineração  |                       |                      |                       |                       |                      |                       |
| <b>TOTAL DO ITEM II</b>   | <b>13.719.566.098</b> | <b>1.231.424.617</b> | <b>14.950.990.715</b> | <b>19.612.444.953</b> | <b>1.778.597.027</b> | <b>21.391.041.980</b> |
| <b>TOTAL ANEXO V</b>  | <b>17.191.410.458</b> | <b>1.947.960.681</b> | <b>19.139.371.139</b> | <b>24.435.412.538</b> | <b>2.736.476.312</b> | <b>27.171.888.850</b> |

(1) Para fins de reposição, considera-se exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2022, cujas despesas compunham a base de projeção para definição dos limites de "Pessoal e Encargos Sociais" para 2023 e que venham a vagar *a posteriori*, não gerando, impacto orçamentário. Neste contexto, excluem-se as vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que acarretem pagamento de pensões, por se tratarem de mera reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impactos orçamentários.

(2) Refere-se a Projeto de Lei de ratificação da criação de cargos e funções comissionadas efetivada por ato administrativo, cujas despesas já vêm compondo a folha de pagamento do Órgão ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimos de despesas.

(3) Projeto de Lei nº 2073/2022, que dispõe sobre a transformação de cargos efetivos do quadro do CNMP, sem aumento de despesas, sendo 5 (cinco) cargos vagos de Analista e 7 (sete) cargos vagos de Técnico do quadro do CNMP em 10 (dez) cargos em Comissão; bem como sobre a criação de 32 (trinta e dois) cargos em Comissão por economia de despesa.

(4) Limite físico e financeiro destinado a provimentos de cargos efetivos que compõem o Banco de Professor-Equivalente e o Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação, nos termos dos Decretos nºs 7.232, de 19 de julho de 2010; 7.311 e 7.312, ambos de 22 de setembro de 2010; 7.485, de 18 de maio de 2011 e 8.260, de 29 de maio de 2014.

(5) Impacto orçamentário inclui eventual aumento decorrente do Acórdão 1224/2017 TCU-Plenário e Ação Cível Originária nº 3455.

(6) Detalhamento das programações orçamentárias em nível de Esfera/Órgão/Unidade/Funcional Programática/Ação/Subtítulo:

| Esfera/Órgão/Unidade/Funcional Programática/Ação/Localizador de Gasto (6)  | VALOR                 |
|--|-----------------------|
| <b>Reserva de Contingência Fiscal - Primária / Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição</b> | <b>17.191.410.458</b> |
| 10.01101.99.999.0999.0Z01.6499 - Câmara dos Deputados  | 369.276.252           |
| 10.02101.99.999.0999.0Z01.6499 - Senado Federal  | 256.595.952           |
| 10.03101.99.999.0999.0Z01.6499 - Tribunal de Contas da União   | 178.760.609           |
| 10.10101.99.999.0999.0Z01.6499 - Supremo Tribunal Federal  | 24.229.953            |
| 10.11101.99.999.0999.0Z01.6499 - Superior Tribunal de Justiça  | 114.798.867           |

|  |                       |
|--|-----------------------|
| 10.12101.99.999.0999.0Z01.6499 - Justiça Federal de Primeiro Grau  | 593.979.990           |
| 10.13101.99.999.0999.0Z01.6499 - Justiça Militar da União  | 47.193.888            |
| 10.14101.99.999.0999.0Z01.6499 - Justiça Eleitoral   | 351.711.838           |
| 10.15126.99.999.0999.0Z01.6499 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho  | 1.373.428.826         |
| 10.16101.99.999.0999.0Z01.6499 - Justiça do DF e Territórios   | 191.095.212           |
| 10.17101.99.999.0999.0Z01.6499 - Conselho Nacional de Justiça  | 8.144.827             |
| 10.34101.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério Público Federal  | 185.130.068           |
| 10.34102.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério Público Militar  | 15.161.990            |
| 10.34103.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério Público do DF e Territórios  | 48.304.917            |
| 10.34104.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério Público do Trabalho  | 83.595.586            |
| 10.34105.99.999.0999.0Z01.6499 - Escola Superior do MPU  | 1.071.330             |
| 10.59101.99.999.0999.0Z01.6499 - Conselho Nacional do Ministério Público   | 5.709.563             |
| 10.29101.99.999.0999.0Z01.6499 - Defensoria Pública da União   | 83.010.929            |
| 10.26101.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério da Educação  | 725.890.674           |
| 10.52111.05.122.0032.2867.6499 - Comando da Aeronáutica  | 79.837.251            |
| 10.52121.05.122.0032.2867.6499 - Comando do Exército   | 8.430.279             |
| 10.52131.05.122.0032.2867.6499 - Comando da Marinha  | 25.666.445            |
| 10.71101.99.999.0999.0Z01.6499 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia   | 12.039.597.650        |
| 10.73901.28.845.0903.00NR.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal  | 380.787.562           |
| <b>Reserva de Contingência - Financeira / CPSS Decorrente do Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição</b> | <b>1.947.960.681</b>  |
| 10.01101.99.999.0999.0Z00.6499 - Câmara dos Deputados  | 19.805.824            |
| 10.02101.99.999.0999.0Z00.6499 - Senado Federal  | 15.509.781            |
| 10.03101.99.999.0999.0Z00.6499 - Tribunal de Contas da União   | 32.487.258            |
| 10.10101.99.999.0999.0Z00.6499 - Supremo Tribunal Federal  | 3.460.261             |
| 10.11101.99.999.0999.0Z00.6499 - Superior Tribunal de Justiça  | 18.328.127            |
| 10.12101.99.999.0999.0Z00.6499 - Justiça Federal de Primeiro Grau  | 98.661.998            |
| 10.13101.99.999.0999.0Z00.6499 - Justiça Militar da União  | 6.883.963             |
| 10.14101.99.999.0999.0Z00.6499 - Justiça Eleitoral   | 53.743.798            |
| 10.15126.99.999.0999.0Z00.6499 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho  | 185.744.873           |
| 10.16101.99.999.0999.0Z00.6499 - Justiça do DF e Territórios   | 29.594.245            |
| 10.17101.99.999.0999.0Z00.6499 - Conselho Nacional de Justiça  | 921.646               |
| 10.34101.99.999.0999.0Z00.6499 - Ministério Público Federal  | 24.842.053            |
| 10.34102.99.999.0999.0Z00.6499 - Ministério Público Militar  | 1.669.090             |
| 10.34103.99.999.0999.0Z00.6499 - Ministério Público do DF e Territórios  | 8.685.690             |
| 10.34104.99.999.0999.0Z00.6499 - Ministério Público do Trabalho  | 11.415.028            |
| 10.34105.99.999.0999.0Z00.6499 - Escola Superior do MPU  | 134.807               |
| 10.59101.99.999.0999.0Z00.6499 - Conselho Nacional do Ministério Público   | 1.164.506             |
| 10.29101.99.999.0999.0Z00.6499 - Defensoria Pública da União   | 9.598.193             |
| 10.26101.99.999.0999.0Z00.6499 - Ministério da Educação  | 208.437.195           |
| 10.71101.99.999.0999.0Z00.6499 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia   | 1.178.128.668         |
| 10.73901.28.846.0903.09HB.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal  | 38.743.677            |
| <b>Total Geral</b>   | <b>19.139.371.139</b> |
| <b>Despesas Primárias</b>  | <b>17.191.410.458</b> |
| <b>Despesas Financeiras</b>  | <b>1.947.960.681</b>  |

**ANEXO VI**  
**SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS**  
**DE IRREGULARIDADES GRAVES - IGP - 2023**

| UF | Programa de Trabalho | Subtítulo | Objeto | Descrição do Objeto |
|----|----------------------|-----------|--------|---------------------|
|----|----------------------|-----------|--------|---------------------|

**39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**

**RJ**

26.846.2126.0007.0030 / 2015 RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE  
 26.846.2126.0007.0030 / 2014 RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE  
 26.782.2087.15PB.0030 / 2017 PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA CONSTRUÇÃO DA NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS DA BR 040/RJ - CONCERT - NA REGIÃO SUDESTE  
 26.782.2087.15PB.0030 / 2019 PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA CONSTRUÇÃO DA NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS DA BR040/RJ - CONCERT - NA REGIÃO SUDESTE

**Obra / Serviço:** Obras de construção da BR-040/RJ

|   |   |
|---|---|
| Termo Aditivo 12/2014 ao Contrato de Concessão PG-138/95-00 | Obras de implantação de novo trecho da BR-040-RJ para a subida da Serra de Petrópolis.  |
| <b>Valor R\$:</b> 291.244.036,80                            | <b>Data Base:</b> 01/04/1995  |
| -   | Sobrepreço no orçamento da obra.<br>Sobrepreço no Fluxo de Caixa Marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo do IRPJ e CSSL.<br>Projeto básico e executivo desatualizados e deficientes |

**39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**

**RS**

26.846.2126.00P5.0043/2016 - Recomposição do Equilíbrio Econômico - Financeiro do Contrato de Concessão da BR-290/RS - Osório - Porto Alegre - Entroncamento BR-116/RS (entrada p/ Guaíba) - No Estado do Rio Grande do Sul

**Obra / Serviço:** Obras de ampliação da capacidade da BR-290/RS

|   |   |
|---|---|
| Termo Aditivo 13 ao Contrato PG-016/97-00, que inseriu conjunto de obras na BR-290/RS - Concessionária da Rodovia Osório Porto Alegre/Concepa | Obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS   |
| <b>Valor R\$:</b> 241.686.367,00  | <b>Data Base:</b> 01/12/2015  |
| -   | Superfaturamento no cálculo da remuneração das obras.<br>Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado e de quantitativos inadequados.<br>Superfaturamento no serviço de instalação de telas de passagem;<br>Superfaturamento no transporte de material para bota-fora |



## Presidência da República

## DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 37, de 17 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 32, de 2022, do Congresso Nacional, que "Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023".

Ouvido, o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

**Art. 9º**

"Art. 9º As programações classificadas nesta Lei com a fonte de recursos '8444' se referem a despesas incluídas em decorrência da ampliação de dotações orçamentárias sujeitas ao limite estabelecido no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias promovida pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022.

§ 1º O Poder Executivo poderá reclassificar a fonte de recursos a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º O procedimento previsto no § 1º deste artigo poderá ser adotado com a manutenção do grupo de fonte de recursos."

**Razões do veto**

"A proposição legislativa dispõe que as programações classificadas nesta Lei com a fonte de recursos '8444' referir-se-iam a despesas incluídas em decorrência da ampliação de dotações orçamentárias sujeitas ao limite estabelecido no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias promovida pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022. Estabelece, ainda, que o Poder Executivo poderia reclassificar a fonte de recursos a que se refere o **caput** deste artigo. Também institui que o procedimento previsto no § 1º deste artigo poderia ser adotado com a manutenção do grupo de fonte de recursos.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois inova ao criar o grupo de fontes de recursos '8', que identificaria as despesas sujeitas ao teto que foram ampliadas, em decorrência da Emenda Constitucional nº 126, de 2022. Todavia, o grupo de fontes de recursos não possui a finalidade de identificação de despesas, uma vez que a fonte é elo entre receita e despesa, e agrupa naturezas de receita com regras de aplicação comum. Com relação à lei orçamentária anual e suas alterações, o grupo de fonte diferencia se são recursos do exercício, de superávit ou ressalvados da Regra de Ouro.

Ademais, o contido no § 2º deste artigo demandaria a criação de código fonte no grupo '8' para todas as 172 fontes atualmente existentes, uma vez que a troca de fonte autorizada, caso houvesse, poderia ser aplicada para qualquer outra fonte. Além disso, na ocorrência de tal troca, a existência do grupo '8' traria prejuízos à identificação dos recursos do exercício corrente e dos exercícios anteriores, respectivamente identificados com os grupos '1' e '3', com impossibilidade de utilização de superávit para financiar a expansão decorrente da Emenda Constitucional nº 126, de 2022, e consequente aumento de rigidez e de ineficiência do processo de alocação orçamentária.

Nesse contexto, dado que inúmeras decisões que norteiam a alocação dos recursos orçamentários são tomadas no momento da execução da despesa, e não no momento do lançamento ou da estimativa da receita, verifica-se a impossibilidade de se saber, **a priori**, se um recurso será alocado para financiar a dotação decorrente da expansão do teto ou outra dotação qualquer."

**Dotações constantes do Volume IV**

"....."

Órgão: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Unidade: 30907 - Fundo Penitenciário Nacional

|                |   |           |     |         |    |     |     |      | R\$ 1,00 |
|----------------|---|-----------|-----|---------|----|-----|-----|------|----------|
| Programática   | Programa/Ação/Localização/Produto   | Funcional | Esf | GND     | RP | Mod | IU  | Fte  | Valor    |
| 5016           | Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento   |           |     |         |    |     |     |      |          |
| Atividade      |   |           |     |         |    |     |     |      |          |
| 5016 21BP      | <b>Aprimoramento do Sistema Penitenciário Nacional e Incentivo ao Desenvolvimento da Inteligência Penitenciária</b>     | 06 421    |     |         |    |     |     |      |          |
| 5016 21BP 0001 | Aprimoramento do Sistema Penitenciário Nacional e Incentivo ao Desenvolvimento da Inteligência Penitenciária - Nacional |           |     |         |    |     |     |      |          |
|                |   |           |     | 3 - ODC | F  | 90  | 0 8 | 1000 | 250.000  |
|                |   |           |     | 4 - INV | F  | 90  | 0 8 | 1000 | 250.000  |

"....."

**Razões do veto**

"A proposição legislativa institui o aprimoramento do Sistema Penitenciário Nacional e Incentivo ao Desenvolvimento da Inteligência Penitenciária - Funpen, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, programática 5016 - 21BP.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público. Isso porque, quanto ao Funpen (UO 30907), as programações vetadas apresentam identificador de resultado primário - RP 8, o que representaria emendas de comissão. Porém, as despesas do Funpen são primárias de natureza obrigatória, e constam da Seção I do Anexo III da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentária de 2023, LDO de 2023, e, portanto, deveriam ter sido classificadas com RP 1, uma vez que o art. 76 da LDO de 2023 estabelece que 'as emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária'."

"....."

Órgão: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Unidade: 22201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

|                |   |           |     |         |    |     |    |      | R\$ 1,00   |
|----------------|---|-----------|-----|---------|----|-----|----|------|------------|
| Programática   | Programa/Ação/Localização/Produto   | Funcional | Esf | GND     | RP | Mod | IU | Fte  | Valor      |
| 1031           | Agropecuária Sustentável  |           |     |         |    |     |    |      |            |
| Atividade      |   |           |     |         |    |     |    |      |            |
| 1031 20ZV      | <b>Fomento ao Setor Agropecuário</b>  | 21 608    |     |         |    |     |    |      |            |
| 1031 20ZV 7039 | Fomento ao Setor Agropecuário - Aquisição de Máquinas e Equipamentos - No Estado do Rio Grande do Norte |           |     |         |    |     |    |      |            |
|                |   |           | F   | 4 - INV | 2  | 90  | 0  | 1000 | 15.000.000 |

"....."

Órgão: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

Unidade: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

|                |   |           |     |         |    |     |    |      | R\$ 1,00    |
|----------------|---|-----------|-----|---------|----|-----|----|------|-------------|
| Programática   | Programa/Ação/Localização/Produto   | Funcional | Esf | GND     | RP | Mod | IU | Fte  | Valor       |
| 2204           | Brasil na Fronteira do Conhecimento   |           |     |         |    |     |    |      |             |
| Atividade      |   |           |     |         |    |     |    |      |             |
| 2204 2095      | <b>Fomento a Projetos de Implantação, Recuperação e Modernização da Infraestrutura de Pesquisa das Instituições Públicas (CT-Infra)</b>             | 19 572    |     |         |    |     |    |      |             |
| 2204 2095 0001 | Fomento a Projetos de Implantação, Recuperação e Modernização da Infraestrutura de Pesquisa das Instituições Públicas (CT-Infra) - Nacional         |           | F   | 3 - ODC | 2  | 50  | 0  | 8444 | 118.497.861 |
| 2204 212H      | <b>Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)</b>  | 19 571    |     |         |    |     |    |      |             |
| 2204 212H 0001 | Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) - Nacional  |           | F   | 3 - ODC | 2  | 50  | 0  | 8444 | 150.934.964 |
| 2204 4947      | <b>Fomento a Projetos Institucionais de Ciência e Tecnologia</b>  | 19 571    |     |         |    |     |    |      |             |
| 2204 4947 0001 | Fomento a Projetos Institucionais de Ciência e Tecnologia - Nacional  |           | F   | 3 - ODC | 2  | 90  | 0  | 8444 | 474.136.281 |
| Projeto        |   |           |     |         |    |     |    |      |             |
| 2204 13CL      | <b>Construção de Fonte de Luz Síncrotron de 4ª geração - SIRIUS, por Organização Social (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)</b>                   | 19 571    |     |         |    |     |    |      |             |
| 2204 13CL 0035 | Construção de Fonte de Luz Síncrotron de 4ª geração - SIRIUS, por Organização Social (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) - No Estado de São Paulo |           | F   | 3 - ODC | 2  | 50  | 0  | 8444 | 87.077.099  |



|                   |  |        |   |         |   |    |   |      |  |               |
|-------------------|--|--------|---|---------|---|----|---|------|--|---------------|
| 2204 15XQ         | Implantação do Laboratório Nacional de Máxima Contenção Biológica -LNMCB, por Organização Social (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)                           | 19 571 |   |         |   |    |   |      |  |               |
| 2204 15XQ 0035    | Implantação do Laboratório Nacional de Máxima Contenção Biológica - LNMCB, por Organização Social (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) - No Estado de São Paulo |        |   |         |   |    |   |      |  |               |
| <b>2208</b>       | Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável  |        | F | 3 - ODC | 2 | 50 | 0 | 8444 |  | 117.874.254   |
| Atividade         |  |        |   |         |   |    |   |      |  |               |
| 2208 20I4         | Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Básicas e Estratégicas   | 19 572 |   |         |   |    |   |      |  |               |
| 2208 20I4 0001    | Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Básicas e Estratégicas - Nacional  |        | F | 3 - ODC | 2 | 50 | 0 | 8444 |  | 1.916.959.932 |
| 2208 21I9         | Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor Mineral (CT-Mineral)  | 19 572 |   |         |   |    |   |      |  |               |
| 2208 21I9 0001    | Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor Mineral (CT-Mineral) - Nacional   |        | F | 3 - ODC | 2 | 50 | 0 | 8444 |  | 11.895.586    |
| 2208 2189         | Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Energia Elétrica (CT-Energ)  | 19 572 |   |         |   |    |   |      |  |               |
| 2208 2189 0001    | Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Energia Elétrica (CT-Energ) - Nacional   |        | F | 3 - ODC | 2 | 50 | 0 | 8444 |  | 129.887.109   |
| 2208 2191         | Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Transportes Terrestres e Hidroviários (CT-Transporte)  | 19 572 |   |         |   |    |   |      |  |               |
| 2208 2191 0001    | Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Transportes Terrestres e Hidroviários (CT-Transporte) - Nacional                                     |        | F | 3 - ODC | 2 | 50 | 0 | 8444 |  | 10.733.357    |
| 2208 2223         | Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Recursos Hídricos (CT-Hidro)   | 19 572 |   |         |   |    |   |      |  |               |
| 2208 2223 0001    | Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Recursos Hídricos (CT-Hidro) - Nacional  |        | F | 3 - ODC | 2 | 50 | 0 | 8444 |  | 53.998.940    |
| 2208 2997         | Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Saúde (CT-Saúde)   | 19 572 |   |         |   |    |   |      |  |               |
| 2208 2997 0001    | Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Saúde (CT-Saúde) - Nacional  |        | F | 3 - ODC | 2 | 50 | 0 | 8444 |  | 132.025.594   |
| 2208 4031         | Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Biotecnologia (CT-Biotecnologia)   | 19 572 |   |         |   |    |   |      |  |               |
| 2208 4031 0001    | Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Biotecnologia (CT-Biotecnologia) - Nacional  |        | F | 3 - ODC | 2 | 50 | 0 | 8444 |  | 71.581.251    |
| 2208 4043         | Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Agronegócio (CT-Agronegócio)   | 19 572 |   |         |   |    |   |      |  |               |
| 2208 4043 0001    | Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Agronegócio (CT-Agronegócio) - Nacional  |        | F | 3 - ODC | 2 | 50 | 0 | 8444 |  | 126.633.614   |
| 2208 4053         | Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor Aeronáutico (CT-Aeronáutico)  | 19 572 |   |         |   |    |   |      |  |               |
| 2208 4053 0001    | Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor Aeronáutico (CT-Aeronáutico) - Nacional   |        | F | 3 - ODC | 2 | 50 | 0 | 8444 |  | 64.790.762    |
| 2208 4156         | Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Petróleo e Gás Natural (CT-Petro)  | 19 572 |   |         |   |    |   |      |  |               |
| 2208 4156 0001    | Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Petróleo e Gás Natural (CT-Petro) - Nacional   |        | F | 3 - ODC | 2 | 50 | 0 | 8444 |  | 293.139.113   |
| 2208 4185         | Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Tecnologia da Informação (CT-Info)   | 19 572 |   |         |   |    |   |      |  |               |
| 2208 4185 0001    | Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Tecnologia da Informação (CT-Info) - Nacional  |        | F | 3 - ODC | 2 | 50 | 0 | 8444 |  | 45.835.157    |
| 2208 8563         | Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Transporte Aquaviário e de Construção Naval (CT-Aquaviário)  | 19 572 |   |         |   |    |   |      |  |               |
| 2208 8563 0001    | Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Transporte Aquaviário e de Construção Naval (CT-Aquaviário) - Nacional                               |        | F | 3 - ODC | 2 | 50 | 0 | 8444 |  | 42.079.191    |
| Operação Especial |  |        |   |         |   |    |   |      |  |               |
| 2208 0745         | Investimento em Empresas Inovadoras  | 19 572 |   |         |   |    |   |      |  |               |
| 2208 0745 0001    | Investimento em Empresas Inovadoras - Nacional   |        | F | 5 - IFI | 2 | 90 | 0 | 8444 |  | 149.844.069   |
| 2208 0A29         | Subvenção Econômica a Projetos de Desenvolvimento Tecnológico (Lei nº 10.973, de 2004)   | 19 572 |   |         |   |    |   |      |  |               |
| 2208 0A29 0001    | Subvenção Econômica a Projetos de Desenvolvimento Tecnológico (Lei nº 10.973, de 2004) - Nacional  |        | F | 3 - ODC | 2 | 60 | 0 | 8444 |  | 184.503.086   |

Órgão: 25000 - Ministério da Economia

Unidade: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta

| Programática | Programa/Ação/Localização/Produto | Funcional | Esf | GND | RP | Mod | IU | Fte | Valor |
|--------------|-----------------------------------|-----------|-----|-----|----|-----|----|-----|-------|
|--------------|-----------------------------------|-----------|-----|-----|----|-----|----|-----|-------|

R\$ 1,00



|                |  |        |   |         |    |   |      |              |  |  |
|----------------|--|--------|---|---------|----|---|------|--------------|--|--|
| 5027           | Inclusão Produtiva de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social                        |        |   |         |    |   |      |              |  |  |
| Atividade      |  |        |   |         |    |   |      |              |  |  |
| 5027 215F      | <b>Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, Associativismo e Cooperativismo</b>     | 11 334 |   |         |    |   |      |              |  |  |
| 5027 215F 0001 | Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, Associativismo e Cooperativismo - Nacional |        |   |         |    |   |      |              |  |  |
|                |  |        | F | 3 - ODC | 50 | 2 | 8444 | 0 12.460.655 |  |  |
|                |  |        | F | 3 - ODC | 90 | 2 | 8444 | 0 12.460.655 |  |  |
|                |  |        | F | 4 - INV | 50 | 2 | 8444 | 0 22.618.033 |  |  |
|                |  |        | F | 4 - INV | 90 | 2 | 8444 | 0 12.460.655 |  |  |

**Órgão: 74000 - Operações Oficiais de Crédito**

Unidade: 74908 - Recursos sob Supervisão do Fundo Geral de Turismo/FUNGETUR - Ministério do Turismo

|                   |  |           |     |         |    |     |    |      |           |  |
|-------------------|--|-----------|-----|---------|----|-----|----|------|-----------|--|
| R\$ 1,00          |  |           |     |         |    |     |    |      |           |  |
| Programática      | Programa/Ação/Localização/Produto  | Funcional | Esf | GND     | RP | Mod | IU | Fte  | Valor     |  |
| 2223              | A Hora do Turismo  |           |     |         |    |     |    |      |           |  |
| Operação Especial |  |           |     |         |    |     |    |      |           |  |
| 2223 OEC5         | <b>Integralização de Cotas em Fundos Garantidores de Operações do Fungetur</b>     | 23 695    |     |         |    |     |    |      |           |  |
| 2223 OEC5 0001    | Integralização de Cotas em Fundos Garantidores de Operações do Fungetur - Nacional |           |     |         |    |     |    |      |           |  |
|                   |  |           | F   | 5 - IFI | 8  | 90  | 0  | 1000 | 8.000.000 |  |

**Razões do veto**

"A proposição legislativa institui o Fomento ao Setor Agropecuário no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, programática 1031 - 20ZV, no valor de R\$ 15.600.000,00. Estabelece, ainda, o Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, Associativismo e Cooperativismo, do Ministério da Economia, programática 5027 - 215F, no valor de total de R\$ 59.999.998,00. Dispõe também sobre a Integralização de Cotas em Fundos Garantidores de Operações do Fundo Geral de Turismo - Fungetur, do Ministério do Turismo, programática 2223 - OEC5, no valor de R\$ 8.000.000, 00. Por fim, institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - UO 24901, nas ações 'Brasil na Fronteira do Conhecimento' e 'Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável'.

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que, quanto à ação relativa ao Incra (UO 22201), não se identifica relação direta entre as atividades abrangidas pela Ação 20ZV e a regularização do ordenamento, a regularização da estrutura fundiária e a promoção e a execução da reforma agrária e da colonização, que integram as competências do Incra.

Em referência ao FNDCT (UO 24901), está sendo descumprida a proporção entre operações não reembolsáveis e reembolsáveis exigida pelo art. 11, § 3º, inciso II, da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, incluído pela Medida Provisória nº 1.136, de 29 de agosto de 2022. Como houve concentração em apenas uma das categorias, impõe-se a necessidade de veto.

No que tange ao Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, Associativismo e Cooperativismo, do Ministério da Economia (UO 25101), conforme o disposto no inciso VII do caput do art. 46 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, a economia solidária, o cooperativismo e o associativismo urbanos são áreas de competência do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim não é cabível a inclusão da referida ação nas competências do Ministério da Economia.

No tocante ao Fungetur (UO 74908), a ação 'OEC5 - Integralização de Cotas em Fundos Garantidores de Operações do Fungetur' não poderia ser executada, pois o referido fundo não está autorizado a aportar recursos em fundos garantidores de operações de créditos, sobretudo porque foram vetados os dispositivos que incluíam essa alteração na Lei nº 14.476, de 14 de dezembro de 2022, o que resulta em falta de base legal para a nova programação."

**Subitem 5.1.12 do Item I - Criação e/ou provimentos de cargos e funções e gratificações exceto reposição (1) do Anexo V:**

"..... R\$ 1,00

| DISCRIMINAÇÃO | CRIAÇÃO | QTDE | PROVIMENTO       |            |       |            |            |
|---------------|---------|------|------------------|------------|-------|------------|------------|
|               |         |      | NO EXERCÍCIO (6) |            |       | ANUALIZADA |            |
|               |         |      | PRIMÁRIA         | FINANCEIRA | TOTAL | PRIMÁRIA   | FINANCEIRA |

**I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES e GRATIFICAÇÕES exceto reposição (1):**

|   |    |    |            |   |            |            |   |            |
|---|----|----|------------|---|------------|------------|---|------------|
| 5.1.12. MPV 1133/2022 - Agência Nacional de Mineração | 95 | 95 | 14.893.412 | - | 14.893.412 | 16.247.359 | - | 16.247.359 |
|---|----|----|------------|---|------------|------------|---|------------|

**Razões do veto**

"A proposição legislativa institui a criação e/ou provimentos de cargos e funções, na forma constante do subitem 5.1.12 do item I do Anexo V, da Agência Nacional de Mineração, que tratam do limite destinado ao atendimento da Medida Provisória nº 1.133, de 12 de agosto de 2022, convertida na Lei nº 14.514, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a empresa Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, sobre a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares, e sobre a atividade de mineração.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, porquanto foram vetados os dispositivos que ensejam aumento de despesa com pessoal e encargos sociais na Lei nº 14.514, de 2022. Assim, considerando a inexistência de dispositivos que aumentem despesas públicas de pessoal na Lei em referência, faz-se necessário o veto aos referidos subitens dada a sua ineficácia e a ausência de base legal."

Ouvidos, os Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

**Subitem 5.2 do item II - Concessão de vantagem, alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração do Anexo V:**

**II. CONCESSÃO DE VANTAGEM, ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:**

|  |            |   |            |            |   |            |
|--|------------|---|------------|------------|---|------------|
| 5.2. Limite destinado ao atendimento da MPV 1133/2022 relativa ao aumento da remuneração dos cargos das carreiras da Agência Nacional de Mineração | 59.202.413 | - | 59.202.413 | 59.202.413 | - | 59.202.413 |
|--|------------|---|------------|------------|---|------------|

**Razões do veto**

"A proposição legislativa institui a criação e/ou provimentos de cargos e funções, na forma constante do subitem 5.2 do item II do Anexo V, relativa ao aumento da remuneração dos cargos das carreiras da Agência Nacional de Mineração, que trata do limite destinado ao atendimento da Medida Provisória nº 1.133, de 12 de agosto de 2022, convertida na Lei nº 14.514, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a empresa Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, sobre a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares, e sobre a atividade de mineração.

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, na medida em que as regras que conferiam base legal, quais sejam, os art. 19 e art. 20 da Lei nº 14.514, de 2022, foram vetados. Assim, faz-se necessário o veto ao referido subitem dada a sua ineficácia e ausência de base legal."

Ouvido, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

**Subitens 5.1.6 ao 5.1.11 do Item I - Criação e/ou provimentos de cargos e funções e gratificações exceto reposição (1) do Anexo V:**

| DISCRIMINAÇÃO | CRIAÇÃO | QTDE | PROVIMENTO       |            |       |            |            |
|---------------|---------|------|------------------|------------|-------|------------|------------|
|               |         |      | NO EXERCÍCIO (6) |            |       | ANUALIZADA |            |
|               |         |      | PRIMÁRIA         | FINANCEIRA | TOTAL | PRIMÁRIA   | FINANCEIRA |

**I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES e GRATIFICAÇÕES exceto reposição (1):**

|  |       |    |           |         |           |           |           |           |
|--|-------|----|-----------|---------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| 5.1.6. Lei nº 3.634, 20 de março de 2018/UF/Catalão/GO             | 81    | 70 | 2.391.423 | 644.467 | 3.035.890 | 4.782.846 | 1.288.934 | 6.071.680 |
| 5.1.7. Lei nº 13.651,11 de abril de 2018/UF/Delta do Parnaíba/PI   | 221   | 70 | 2.360.577 | 637.579 | 2.998.156 | 4.721.154 | 1.275.158 | 5.996.312 |
| 5.1.8. Lei nº 13.637, 20de março de 2018/UF/Rondonópolis/MT        | 239   | 70 | 2.477.282 | 657.583 | 3.134.865 | 4.954.564 | 1.315.166 | 6.269.730 |
| 5.1.9. Lei nº 13.635, 20 de março de 2018/UF/Jataí/GO              | 67    | 67 | 2.476.162 | 658.652 | 3.134.814 | 4.952.324 | 1.317.304 | 6.269.628 |
| 5.1.10. Lei nº 13.651,11 de abril 2018/UF/Agreste de Pernambuco/PE | 1.493 | 70 | 3.168.676 | 759.858 | 3.928.534 | 6.337.352 | 1.519.716 | 7.857.068 |
| 5.1.11. Lei nº 13.856, 8 de julho 2019/UF/Norte do Tocantins/TO    | 145   | 70 | 2.334.841 | 631.883 | 2.966.724 | 4.669.682 | 1.263.766 | 5.933.448 |

**Razões dos vetos**

"A proposição legislativa institui a criação e/ou provimentos de cargos e funções vagos, na forma constante dos subitens 5.1.6 ao 5.1.11 do item I do Anexo V, referentes às Lei nº 3.634, de 2018; Lei nº 13.651, de 2018; Lei nº 13.637, de 2018; Lei nº 13.635, de 2018; Lei nº 13.651, de 2018; e Lei nº 13.856, de 2019.

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que foram reduzidos 512 cargos e foram reduzidos, aproximadamente, R\$ 34.000.000,00, no orçamento, no exercício, e reduzidos R\$ 55.000.000,00 anuais do subitem 5.1.1, quantitativos e valores que foram redirecionados para as Universidades relacionadas nos subitens 5.1.6 a 5.1.11.

Ademais, houve a redução para 21.276 em relação ao quantitativo total de cargos para concursos e cargos comissionados, com impacto de R\$ 1.880.000.000,00 no exercício em curso e R\$ 2.720.000.000,00 anualizados.

A proposição legislativa impactaria significativamente o planejamento do Poder Executivo federal e limitaria a atuação da administração pública na distribuição e na execução de despesas relativas à gestão estratégica do seu quadro de pessoal permanente. Assim, faz-se necessário o veto dos referidos subitens dada a sua ineficácia e ausência de base legal."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.